

INQUÉRITO 4.326 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: EDISON LOBÃO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
INVEST.(A/S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S)	: LEONARDO RAMOS GONÇALVES
INVEST.(A/S)	: ROMERO JUCÁ
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
INVEST.(A/S)	: VALDIR RAUPP DE MATOS
ADV.(A/S)	: NILSON VITAL NAVES
INVEST.(A/S)	: JADER BARBALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: SILAS RONDEAU
ADV.(A/S)	: LUÍS ALEXANDRE RASSI
INVEST.(A/S)	: MILTON LYRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
INVEST.(A/S)	: JORGE LUZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: SÉRGIO MACHADO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S)	: JOSE SARNEY
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1. O Procurador-Geral da República oferece denúncia em desfavor de Edison Lobão, Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos, na qual descreve condutas enquadradas, em tese, no tipo penal de associação criminosa, previsto no art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (fls. 327-552).

Em manifestação separada (fls. 311-324), o Ministério Público assevera a presença de circunstâncias excepcionais a justificarem a permanência de dois codenunciados sem prerrogativa de foro por função

INQ 4326 / DF

nos presentes autos, pois suas condutas estariam diretamente interligadas às das autoridades submetidas à competência restrita desta Suprema Corte. Invoca-se, no ponto, os critérios indicados por ocasião do julgamento pela Primeira Turma do Agravo Regimental no Inquérito 3.515 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.2.2014).

Por outro lado, quanto aos demais investigados, o Procurador-Geral da República requer sejam processados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, foro preventivo aos feitos criminais correlacionados à denominada operação Lava Jato, perante o qual já tramitam processos de origem comum, inclusive relativos ao delito de organização criminosa, ilustrados na tabela das folhas 315-324.

Com relação a outros envolvidos e a fatos não incluídos na denúncia, afirma o *Parquet* que essa ausência não se traduz em pedido arquivamento indireto ou implícito (fl. 324).

Brevemente relatado, passo a decidir.

2. Há, por ora, razões suficientes para deferir o processamento dos envolvidos arrolados na denúncia neste mesmo feito, sob pena de prejuízo à correta compreensão dos fatos narrados e à instrução probatória. Explica-se.

Na atual jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem-se entendido que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (AP 871 QO, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma). Nesse mesmo sentido: INQ 3.802 AgR (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno); INQ 3515-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno) e INQ 2.903-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Por outro lado, também está assentado não violar as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por

INQ 4326 / DF

continência ou conexão do processo do corrêu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (Súmula 704), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham, como hipótese excepcional.

Na espécie, conforme manifestação do órgão acusador, estaria presente esta segunda hipótese com relação aos codenunciados José Sarney e José Sérgio de Oliveira Machado, pois suas condutas estariam materialmente imbricadas com os fatos descritos na peça acusatória, existindo, assim, motivo a permitir a permanência, perante esta Suprema Corte, desses envolvidos que não detêm foro por prerrogativa de função.

Compulsando a denúncia verifica-se, pela narrativa fática, a indicação de um estreito liame entre os denunciados detentores de foro por prerrogativa de função e os já nomeados que não ostentam tal condição. Isso porque se aponta que todos eles faziam parte do que a inicial chama de “núcleo político” da alegada associação, mais ainda: da mesma agremiação política (PMDB) e da mesma Casa Legislativa (Senado), além de atuarem de forma concertada dentro desse grupo, incluindo o codenunciado Sérgio Machado, que, embora esteja classificado como pertencente ao “núcleo administrativo”, teria papel relevante por ser o agente público que supostamente viabilizava a prática de crimes no âmbito da subsidiária integral da Petrobras (Transpetro) por ele presidida, escopo, ainda conforme, da associação ora imputada.

Nesse cenário, e em juízo superficial, eis que ainda não sujeito a qualquer contraditório, há razão suficiente, neste momento, para mantê-los neste inquérito, como dito, na medida em que a narrativa constante da denúncia denota especial interligação nas condutas descritas, a recomendar pronunciamento abrangente desta Suprema Corte quanto aos fatos narrados e evitar decisões contraditórias. A propósito, assim tem se manifestado esta Corte, em julgados abaixo colacionados, os quais não levam grifos no original:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTRADITÓRIO SUBDIMENSIONADO. INVALIDADE

INQ 4326 / DF

DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, a atual jurisprudência desta Suprema Corte **aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto. Desmembramento efetivado no caso concreto, com ressalva do corrêu relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão. (...) (Inq 2.560, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 23.5.2017).**

QUESTÃO DE ORDEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA. (...) 6. Existência de base empírica para a configuração de justa causa para a ação penal em relação ao então Presidente da Caixa Econômica Federal. Embora tendo a posse legítima de informações acobertadas pelo sigilo bancário, o denunciado as revelou indevidamente ao então Ministro da Fazenda, pessoa não autorizada a conhecê-las. 7. **Estando absolutamente imbricadas as condutas atribuídas pelo Ministério Público aos denunciados, que, à data dos fatos, exerciam as funções de Presidente da Caixa Econômica Federal, Ministro da Fazenda e assessor de comunicação do mesmo Ministério, o reconhecimento da ausência de justa causa em relação ao Ministro, ora Deputado Federal, portanto detentor de prerrogativa de foro, não impede a decisão por esta Corte sobre a possibilidade de recebimento da denúncia em relação aos demais, especialmente porque a avaliação e classificação das respectivas condutas exige o exame de toda o desdobramento fático.** 8. Denúncia rejeitada em relação ao ex-Ministro da Fazenda e assessor de imprensa do mesmo Ministério e recebida quanto ao então Presidente da Caixa Econômica Federal.

INQ 4326 / DF

Os critérios antes delineados, para manter ou desmembrar o feito em relação aos investigados, impõem se reconheça não haver o mesmo nível de ligação entre os denunciados detentores de foro e aqueles em relação a quem o Ministério Público requereu o desmembramento.

Dessa forma, pelos fundamentos acima explicitados, defere-se também o pedido de cisão do feito com relação a demais envolvidos na suposta organização criminosa cujas atuações não estejam umbilicalmente ligadas às condutas das autoridades com foro por prerrogativa de função, nos termos do requerimento da PGR (fl. 312 e 324).

3. À luz do exposto, determino: i) o ajuste da autuação, para fazer constar apenas os nomes das pessoas especificadas na peça acusatória e de seus advogados constituídos, vale dizer: Edison Lobão, Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos; ii) o envio de cópia integral deste feito e de suas mídias à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, para as providências cabíveis com relação a pessoas e a fatos que não permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte; e iii) a notificação dos acusados Edison Lobão, Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, José Sarney, José Sérgio de Oliveira Machado, Romero Jucá Filho e Valdir Raupp de Matos para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Expeçam-se, para tanto, o mandado de notificação e as cartas de ordem correspondentes, a serem instruídos com cópias da denúncia, da cota ministerial e dos documentos que as acompanharam, devendo a comunicação ao Juízo Ordenado ser enviada pelos meios mais céleres (malote digital ou fax).

Cumram-se todas as determinações com a necessária diligência e prioridade.

INQ 4326 / DF

Anote-se. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente